



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

# **Recurso de Revista**

## **0000388-15.2023.5.12.0008**

**Relator: LELIO BENTES CORRÊA**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 05/12/2024**

**Valor da causa: R\$ 96.820,96**

**Partes:**

**RECORRENTE: DADY CONSTANT**

**ADVOGADO: MARIO CESAR PASTORE**

**RECORRIDO: BRF S.A.**

**ADVOGADO: RUDIANE MARIA RESMINI**

**ADVOGADO: JOYCE PELLANDA CHEMIN DA SILVA**



PROCESSO Nº TST-RR - 0000388-15.2023.5.12.0008

ACÓRDÃO  
3ª Turma  
GMLBC/acm/ajr

**RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40 DO TST. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 285. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. 1.** Ante o cancelamento da Súmula n.º 285 do Tribunal Superior do Trabalho, e nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 40, admitido apenas parcialmente o Recurso de Revista, cabe ao recorrente insurgir-se, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. **2.** Não tendo o reclamante interposto Agravo de Instrumento à decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista quanto ao tema, fica impossibilitado o exame da admissibilidade do apelo, no particular, ante a incidência do óbice da preclusão.

**RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM FRIGORÍFICO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1.** Cuida-se de controvérsia acerca da atribuição de responsabilidade objetiva ao empregador pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho de que foi vítima o autor durante o exercício da função de operador de produção, em frigorífico. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou expressamente que não foi adotada a teoria do risco objetivo, consignando que *"o obreiro nem sequer apontou na exordial onde residiria, a seu ver, a culpa da demandada pela sua ocorrência, limitando-se a invocar a aplicação da responsabilidade objetiva. teoria com a qual não coaduna"*. **2.** Considerando a atualidade e a complexidade da questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da **transcendência** da causa, sob o aspecto **jurídico**. **3.** A jurisprudência cediça desta Corte superior, referendada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º STF-RE-828040/DF, no qual foi reconhecida repercussão geral (Tema n.º 932), é no sentido de que *"o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"* (ATA DE JULGAMENTO N.º 7, publicada no DJe n.º 65, de 20/3/2020). **4.** O trabalho realizado em linhas de produção de frigoríficos expõe o empregado a condições laborais significativamente mais arriscadas em comparação com outras funções. Isso se deve à repetitividade das tarefas e ao ritmo intenso de trabalho, o que justifica a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Nesse contexto, a Corte de origem, ao reformar a sentença para afastar a responsabilidade civil da reclamada no caso concreto, por não vislumbrar culpa em relação ao acidente de trabalho, afrontou o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. **5.** Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000388-15.2023.5.12.0008, em que é RECORRENTE **DADY CONSTANT** e é RECORRIDO **BRF S.A.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão

prolatado às pp. 980/984, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, para, no particular, excluir da condenação a indenização decorrente do acidente de trabalho.

Inconformado, interpõe o reclamante o presente Recurso de Revista. Busca a reforma do julgado quanto aos temas "*dispensa por justa causa*" e "*acidente de trabalho - responsabilidade objetiva*", esgrimindo com ofensa a dispositivos de Lei Federal, além de transcreever arestos a fim de demonstrar o dissenso de teses.

O Recurso de Revista foi admitido apenas quanto ao tema "*acidente de trabalho - responsabilidade objetiva*", não tendo o reclamante interposto Agravo de Instrumento em relação ao tema remanescente.

Foram apresentadas contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguia de interesse público a tutelar.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - CONHECIMENTO**

#### **1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### **2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

### **JUSTA CAUSA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40 DO TST. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO PARCIALMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.**

Ante o cancelamento da Súmula n.º 285 deste Tribunal Superior pela Resolução n.º 204/2016 do Tribunal Pleno, o Exmo. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região admitiu apenas parcialmente o Recurso de Revista interposto pelo reclamante, não o fazendo em relação ao tema "*dispensa por justa causa*", sob os seguintes fundamentos:

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE

Alegação(ões): - violação do art. 5º, da Lei 605/49.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que, "mesmo o Recorrente estando com suas ausências ao trabalho justificadas pelos atestados médicos, emitidos em decorrência de acidente de trabalho, a empresa Recorrida lhe aplicou a penalidade máxima de demissão por justa causa por desídia".

Consta do acórdão:

"A recorrente busca ver mantida a despedida por justa causa aplicada, alegando, em síntese, ter observado todos os requisitos necessários para tanto, inclusive o de gradação das penas.

(...) Ao aplicar outras punições, demonstrou boa vontade ao proporcionar nova oportunidade para que o autor não incorresse em novos atos de desídia.

No entanto, este não corrigiu seu comportamento, sendo mais que justificável a pena máxima aplicada.

Dessarte, concluo, pela reincidência nas condutas desidiosas, ser evidente que a justa causa aplicada pela empresa está correta."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa n.º 40, cujo artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

A decisão monocrática foi publicada quando já cancelada a Súmula n.º 285 deste Tribunal Superior pela Resolução n.º 204/2016, e já sob a vigência da Instrução Normativa n.º 40.

Assim, nos termos do referido dispositivo, admitido apenas parcialmente o Recurso de Revista, cabia ao ora recorrente insurgir-se contra o capítulo denegatório do recurso, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão.

Não tendo o reclamante interposto Agravo de Instrumento à decisão que

denegou seguimento ao Recurso de Revista quanto ao tema em epígrafe, **fica impossibilitado o exame da admissibilidade do apelo no particular, ante a incidência do óbice da preclusão.**

Passa-se, portanto, ato contínuo, ao exame do Recurso de Revista, no que admitido pelo TRT de origem.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRABALHO EM FRIGORÍFICO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.**

A Corte de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, afastou sua condenação ao pagamento de indenização decorrente do acidente de trabalho, adotando os seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

RECURSO DA RECLAMADA

(...)

**2- ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO**

A reclamada requer a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de uma indenização por danos morais em razão do acidente sofrido pelo reclamante, ao argumento de que o mesmo ocorreu por culpa exclusiva do obreiro. Sucessivamente postula a redução do quantum arbitrado (R\$10.876,80).

Pois bem.

Para que haja o reconhecimento do direito à indenização civil, faz-se necessária a comprovação da existência simultânea do dano, do nexo causal entre este e as atividades laborativas desenvolvidas na ré, bem como da existência de culpa do empregador, conforme prevê expressamente o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (Teoria da Responsabilidade Civil de Natureza Subjetiva).

Na inicial, o autor descreveu o acidente da seguinte forma (fl. 03), verbis:

O Autor exercendo suas atividades habituais, na função de operador de produção sofreu acidente de trabalho no dia 19 de dezembro de 2022, por volta das 12h30min.

**O acidente sucedeu quando o Autor operava uma máquina que limpava tripas, quando uma tripa veio enrolada e ao tentar desenrolá-la a máquina acabou puxando a mesma para dentro e, neste movimento, levou sua mão direita para dentro da máquina esmagando o segundo e terceiro dedo da mão direita.** Dada a sua habilidade o Autor conseguiu desligar a máquina impedindo que ela puxasse seu braço para dentro e causasse maiores lesões.

A perícia concluiu que (fls. 829-830):

Nexo individual incontroverso e exclusivo acidentário no trabalho, segundo provas nos Autos.

Alteração de integridade física e psíquica (Déficit Funcional Permanente) em grau não mais incapacidade, segundo Tabela SUSEP DPVAT. Hipótese diagnóstica é para, Sequela de ferimento corto contuso, já consolidado sem dano, comprovada por clínica, exame físico, e complementares de imagem.

Incapacidade teria ocorrido por menos de 60 dias.

Dano estético não estimado ou não passível de valoração.

Repercussão na atividade profissional não mais passível de valoração.

**Entretanto, ainda que comprovado o acidente e os danos provenientes do mesmo, verifico que o obreiro nem sequer apontou na exordial onde residiria, a seu ver, a culpa da demandada pela sua ocorrência, limitando-se a invocar a aplicação da responsabilidade objetiva, teoria com a qual não coaduno.**

Assinalo, nesse aspecto, que a culpa pressupõe a violação de um dever jurídico específico, cuja observância teria, in tese, evitado a ocorrência do dano. Não é o caso aqui apresentado.

Assim sendo, em não havendo prova de violação de dever jurídico pela ré, não há falar em ato ilícito.

A teor do art. 818 da CLT, cabia ao autor demonstrar a responsabilidade da ré pelo evento danoso, não tendo se desincumbido a contento desse mister.

Portanto, ainda que comprovada a ocorrência do acidente e dos danos, não há como imputar à empresa qualquer responsabilidade pelo mesmo, ante a ausência do elemento culpa.

**Posto isso, dou provimento ao recurso para afastar todas as reparações que tenham como suporte fático o acidente de trabalho relatado na inicial.**

Destarte, inverte o ônus da sucumbência para atribuir à parte autora o pagamento dos honorários periciais referentes à perícia médica.

Contudo, diante do trânsito em julgado da ADI 5766, na qual o STF declarou a inconstitucionalidade do art.790-B da CLT, os honorários periciais devem ser satisfeitos pela União quando a parte sucumbente no objeto da perícia foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita, como é a hipótese dos autos.

Assim, atribuo à União o pagamento dos honorários periciais.

RECURSO DO AUTOR

**ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO**

O demandante requer seja majorado o importe R\$10.876,80 fixado a título de danos morais em razão do acidente de trabalho para o montante mínimo de R\$30.000,00, bem como seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal) e estéticos.

Contudo, nada a deferir em razão o decidido no recurso da reclamada.

Nego provimento.

Pugna o reclamante pela reforma do julgado. Sustenta que trabalhava em máquina industrial, sofrendo acidente com esmagamento de dedos, fato incontroverso. Assevera que

sua atividade, consistente em manipular tripas em cilindros metálicos desprotegidos, configura risco objetivo. Enfatiza o disposto no Tema 932 da tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que corrobora a responsabilidade objetiva para atividades de risco. Postula a condenação da reclamada em indenização por danos morais e materiais. Esgrime com afronta aos artigos 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 927, parágrafo único, do Código Civil, e 19 da Lei n.º 8.213/1991. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

#### **Ao exame.**

Conforme se extrai dos presentes autos, cuida-se de controvérsia acerca da atribuição de responsabilidade objetiva ao empregador pelos danos morais e materiais sofridos pelo obreiro em decorrência de acidente de trabalho no exercício de atividade de risco, assim considerada toda aquela que, por sua natureza, submete o trabalhador a maior exposição ao perigo e ao infortúnio, colocando em risco acentuado sua integridade física.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou expressamente que não foi adotada a teoria do risco objetivo, consignando que "*o obreiro nem sequer apontou na exordial onde residiria, a seu ver, a culpa da demandada pela sua ocorrência, limitando-se a invocar a aplicação da responsabilidade objetiva, teoria com a qual não coaduno*".

Ressalta-se que, em contrarrazões, a reclamada impugnou apenas a teoria da responsabilidade objetiva, dispondo que "*o fato de o empregado sofrer um acidente de trabalho não pode implicar automaticamente a conclusão de que o empregador deixou de zelar pelas condições de saúde e segurança do ambiente de trabalho, como pretende o Recorrente*".

Nesse sentido, fixadas tais premissas fáticas, insuscetíveis de revisão na instância extraordinária, e constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Uma vez evidenciado que a matéria controvertida encontra-se, ainda, pendente de uniformização jurisprudencial no âmbito desta Corte superior, nos termos do artigo 896-A, §1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, **reconhece-se a transcendência jurídica da causa.**

O Código Civil, influenciado pela ordem jurídica constitucional inaugurada em 1988, rompeu com o individualismo tutelado pelo Código revogado, adotando como parâmetro "*a justiça social e o respeito da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III)*" (cf. DINIZ, Maria Helena, Direito civil brasileiro, vol. 01, ed. 20, Saraiva: São Paulo, 2003).

Assim, diante do deslocamento do objeto tutelado pelo ordenamento jurídico, o Código Civil de 2002 passou a adotar, expressamente, a teoria da responsabilidade civil objetiva, fundada no risco da atividade, deixando a encargo do magistrado a conceituação de "atividade de risco". Nesse sentido, observe-se o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No mesmo sentido leciona Mauricio Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., São Paulo: Ltr, 2007, p. 621/622):

(...) o novo diploma civil fixa também em seu artigo 927 e parágrafo único preceito de responsabilidade objetiva independente de culpa "*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". Ora, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição da culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).

Conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves (*in* Responsabilidade Civil, 13ª ed., Saraiva: São Paulo, 2011), a teoria da responsabilidade civil objetiva "*desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarado como 'risco-proveito', que se funda no princípio segundo o qual é reparável o*

*dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi ônus)".*

A teoria da responsabilidade civil objetiva, adotada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, fundada no risco da atividade, prescinde da existência de culpa ou dolo do agente, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Frise-se não se tratar de mera inversão do ônus da prova, consagrada pela teoria da culpa presumida, adotada, por exemplo, no artigo 936 do Código Civil, de seguinte teor:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Importante destacar, ainda, que a teoria objetiva não se confunde com a teoria do risco integral, para a qual a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior não influenciam no dever de indenizar.

José Cretella Júnior, ao discorrer sobre a teoria do risco integral, ressalta que esta *"é a modalidade extremada do risco administrativo, abandonada, na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima"* (in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, pág. 2.330).

A professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, examinando a responsabilidade civil objetiva do Estado, consagrada no § 6º do artigo 37 da Constituição da República, ensina que *"são apontadas como causas excludentes da responsabilidade a força maior e a culpa exclusiva da vítima"* (in Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pág. 602).

Conquanto consagrada expressamente a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco apenas em 2002, a legislação trabalhista brasileira, na vanguarda da tutela dos direitos humanos no Brasil, já previa, desde 1943, a responsabilidade civil objetiva do empregador pela reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos empregados, decorrentes da execução do contrato de emprego.

Com efeito, a assunção dos riscos da atividade econômica, prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, compreende não apenas os riscos financeiros da atividade empresarial, mas todo o risco que essa atividade econômica representa para a sociedade e, principalmente, para seus empregados. Interpretação diversa violaria o princípio da função social da empresa (artigo 170, III, da Constituição da República).

Ao assumir os riscos inerentes à atividade econômica, o empregador assume o ônus de responder, de forma objetiva, por todos os danos causados por sua atividade empresarial. Não seria lógico entender que, embora assumindo os riscos da atividade, o empregador respondesse de forma subjetiva pelos danos causados a seus empregados. A se acolher tal entendimento, estar-se-ia desvirtuando a regra do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, criando-se uma reserva quanto à responsabilidade da empresa, pois, embora assumindo os riscos da atividade, incumbiria ao trabalhador ofendido a prova de que o dano foi causado por culpa ou dolo do empregador.

Conclui-se, assim, que o risco ordinário, ínsito ao dia a dia, dá azo à responsabilidade subjetiva, fundada no dolo ou na culpa do agressor. De outro lado, o risco extraordinário, decorrente de atividade que extrapola o perigo comum, enseja a responsabilidade objetiva do agente causador.

Não se permite mais a persecução do lucro, objetivo da atividade empresária (artigo 981 do Código Civil), sem o resguardo da função social da empresa, que impõe ao empresário a observância das normas de defesa ao meio ambiente, ao consumidor e, principalmente, ao trabalhador - principal elemento integrante do conceito da atividade organizada (artigo 966 do Código Civil).

O reconhecimento da responsabilidade civil objetiva não é incompatível com o disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, visto que a cabeça do mesmo dispositivo assegura a observância de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores. Tal dispositivo apenas consagra o mínimo de direitos que devem ser assegurados ao trabalhador. Ressaltou o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, ao proferir seu voto no julgamento da ADI 639, que *"o art. 7º da Constituição não exaure a proteção dos direitos sociais"*. Segundo o professor Alexandre de Moraes, *"no art. 7º, o legislador constituinte definiu alguns direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais,*

além de outros que visem à melhoria de sua condição social" (in Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, pág. 204).

Com efeito, o trabalho realizado em linhas de produção de frigoríficos expõe o empregado a condições laborais significativamente mais arriscadas em comparação com outras funções. Isso se deve à repetitividade das tarefas e ao ritmo intenso de trabalho, o que justifica a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Nesse sentido já decidiu esta Corte superior, em situações equivalentes aos presentes autos, conforme se observa dos seguintes julgados (grifos acrescidos):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL - TRABALHO EXERCIDO EM LINHA DE PRODUÇÃO DE FRIGORÍFICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DO EMPREGADOR. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e o artigo 186 do Código Civil disciplinam a responsabilidade civil do empregador por danos materiais e morais resultantes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, quando concorrer com dolo ou culpa para consumação do infortúnio, restando consagrada a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, segundo a qual se faz imprescindível a demonstração da culpa, como requisito para a responsabilização. A obrigação de indenizar os danos morais e/ou materiais causados por acidente do trabalho ou doenças do trabalho a ele equiparadas surge para o empregador quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa lato sensu do empregador e o nexo causal com o trabalho. Desse modo, salvo as hipóteses de responsabilidade objetiva, a indenização devida pelo empregador, em casos de acidente de trabalho ou doença profissional, pressupõe sempre a sua conduta dolosa ou culposa por violação de dever imposto por lei ou descumprimento de um dever genérico ou um dever jurídico ou obrigação socialmente exigível e esperada. Por outro lado, a atual jurisprudência desta Corte Superior se encontra consolidada no sentido de que há responsabilidade civil objetiva do empregador por danos sofridos pelo empregado, independente da culpa e da circunstância de o acidente ter sido causado por terceiro, se a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco maior que aquele imposto aos demais cidadãos, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese dos autos, ao se examinar o cenário fático-probatório, de inviável reexame nesta esfera recursal, constata-se que **a Corte Regional faz uma primeira análise do caso sob o ponto de vista da responsabilidade objetiva do empregador, consignando, nesse sentido, que "Nesses termos, considerada a natureza da função exercida pelo recorrente (laborando na linha de produção de frigorífico) e, notadamente, da atividade explorada pela ré (indústria frigorífica de aves e suínos), dadas as suas estatísticas acidentárias e as suas classificações de risco, tenho que a atividade exercida era de risco, atraindo a aplicação do parágrafo único do art. 927 do CC". Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o labor em linha de produção de frigorífico submete o obreiro a um ambiente de trabalho sujeito a riscos acentuados de aquisição/agravamento de doenças ocupacionais em comparação com outras atividades, em razão da execução de tarefas repetitivas, ritmo de trabalho acelerado e posturas forçadas, o que atrai, portanto, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.** Precedentes. No entanto, para além de abordar a responsabilidade objetiva da reclamada, o TRT de origem também delimitou quadro fático alusivo à caracterização da responsabilidade subjetiva, tendo registrado que "Sendo objetiva a responsabilidade da ré, sequer é necessária a caracterização da culpa patronal" e que "De todo modo, cabia ao empregador a adoção de medidas eficazes de orientação, prevenção e fiscalização das condições laborais do empregado, de modo assegurar que o trabalho fosse executado sem colocar em risco a integridade física do trabalhador, na forma do art. 7º, XXII, da CF e do art. 157 da CLT", bem como que "Entretanto, no caso, não há prova de que a ré tenha adotado medidas que eliminassem ou, ao menos, reduzissem os riscos inerentes à função exercida pelo recorrente e, assim, assegurassem um ambiente de trabalho salutar ao trabalhador, o que denota a negligência do empregador para com a saúde do empregado". O acórdão regional também pontuou que no caso dos autos verificou-se a presença dos elementos dano e nexo de concausalidade. Logo, presente o nexo de concausalidade entre o dano provocado ao reclamante e o trabalho realizado, presente a culpa da reclamada e presente o dano, há que subsistir o dever de indenizar, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Nesse contexto, nota-se, ainda, que o debate adquiriu contornos fáticos, de modo que o acolhimento da pretensão recursal da reclamada, no sentido de que na hipótese dos autos não restou configurada a culpa da reclamada, o que impede a sua responsabilização civil, necessário seria o revolvimento do quando fático probatório dos autos, o que esbarra no teor restritivo da Súmula/TST nº 126. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR-20156-94.2019.5.04.0781, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/09/2024).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNÇÃO DE OPERADORA DE PRODUÇÃO EM FRIGORÍFICO DE AVES. TENDINOPATIA EM MANGUITO ROTADOR DE OMBRO ESQUERDO E TENDINOPATIA DE TENDÃO DE AQUILES ESQUERDO. NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA RECLAMADA COMPROVADO. RISCO ACENTUADO. CULPA PRESUMIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Não merece provimento o agravo que não desconstituiu os fundamentos da decisão monocrática pela qual se deu provimento ao recurso de revista da reclamante, com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. No caso, extrai-se da decisão regional que a autora é portadora de "tendinopatia em manguito rotador de ombro esquerdo e tendinopatia de tendão de Aquiles". Ficou comprovado, mediante prova pericial, o nexo de causalidade entre as doenças adquiridas e as atividades desempenhadas pela obreira no âmbito da reclamada. Este Relator ressaltou que **o entendimento desta Corte é no sentido de que a atividade desenvolvida em frigoríficos é considerada de risco, atraindo, portanto, a responsabilidade objetiva do empregador pelos acidentes de trabalho que porventura possam advir deste trabalho.** Esclareceu-se que, diante da causa de pedir devidamente formulada na petição inicial quanto ao dano moral praticado pela reclamada, o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, é atribuição do Magistrado, não configurando julgamento extra petita. Assim, diante da jurisprudência desta Corte, que adota a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, por acidente ocorrido com empregado no desempenho de atividade de risco e constatando-se que o Regional considerou que a responsabilidade a ser aplicada, na hipótese, é aquela de caráter subjetivo, este Relator concluiu que a decisão recorrida foi proferida mediante má aplicação do artigo 186 do Código Civil. Nesse contexto, havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Agravo desprovido. (RR-000030-57.2023.5.12.0038, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/08/2025).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NEXO CAUSAL. ATIVIDADE DE RISCO. TRABALHO REALIZADO EM FRIGORÍFICO COM MANUSEIO DE FACAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. O pleito de indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b)nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CCB). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). A decisão agravada foi clara, no que se refere à atividade econômica da Reclamada, haja vista que a atividade exercida em frigorífico para abate de animais é considerada como de risco grave para ocasionar incapacidade laborativa nos ambientes do trabalho. É de se ressaltar o alto índice de acidentes e doenças ocupacionais nesse setor da economia, de modo que foi publicada pela Portaria MTE nº 555, de 18 de abril de 2013, a NR-36, relativa à segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados. **No caso em tela**, o TRT manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade civil objetiva da Reclamada pelo acidente ocorrido com o Obreiro, " que o deixou com perda funcional da falange distal do quinto dedo da mão esquerda e redução funcional em grau médio da falange distal do polegar esquerdo ". A partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, verificou-se serem incontrovertidos o dano e o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e as atividades desenvolvidas pelo Obreiro no setor de abate da Reclamada, como operador de produção II, uma vez que restou comprovado que o Empregado, " em 20-8-2018 sofreu acidente do trabalho ao cortar peças de carne que resultou em fratura exposta no 5º dedo da mão esquerda e no dia 21-12-2018, sofreu novo acidente semelhantes que resultou em fratura exposta no dedo polegar da mão esquerda ". Conforme mencionado, a atividade econômica da Reclamada, que atua no ramo de frigorífico, o que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva, porque resulta em exposição do empregado a risco exacerbado. Com efeito, ante a incontroversa atividade de risco acentuado desenvolvida pelo Reclamante, deve, de fato, ser aplicada a responsabilidade objetiva das Empregadoras (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a necessidade manuseio constante de facas expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aqueles aos quais se submete a coletividade. **Note-se que esta Corte tem adotado o entendimento em favor da responsabilidade objetiva pelo risco profissional nas atividades que expõem o obreiro aos riscos próprios da realização do trabalho em frigoríficos.** Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar o Autor pelos acidentes de trabalho sofridos. Agregou-se, ademais, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020): O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade ", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, esclareça-se que - se presente - seria fator de exclusão do elemento "nexo causal", para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral, apenas quando o infortúnio ocorre tendo como causa única a conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade. Entretanto, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que, conforme assentado no acórdão regional, a culpa exclusiva não foi comprovada. Ressalte-se que o TRT consignou que houve falha no equipamento de proteção - luva anticorte -, ressaltando, também a existência de prova testemunhal atestando que o Empregado era cuidadoso na realização das suas tarefas, logo, não há falar em culpa exclusiva da vítima. Anote-se que, em relação ao dano moral, a existência de doença de cunho ocupacional ou sequela de acidente de trabalho, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física, ainda que temporária), geradora de indiscutível dor íntima, desconforto e tristeza. Não há necessidade de prova de prejuízo concreto (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Quanto ao dano estético, assinala-se que a reparação decorrente de sua caracterização possui natureza e finalidade distintas da indenização por dano moral, haja vista que, em se tratando de configuração de dano estético, a reparação decorre da lesão ocorrida no corpo que impactará na aparência física da vítima - seja em relação à imagem que apresenta de si mesma, seja em face da que expõe para a sociedade. Por vezes, o dano estético impactará em sequelas de forma permanente, na aparência da vítima, de modo que, além de fornecer para o lesado um retrato constante que remete às circunstâncias em ocorreu o infortúnio, também será causador de imensurável dor íntima - diante da impossibilidade, inclusive, de retorno ao "status quo ante", vale dizer, à imagem que possuía antes da ocorrência do acidente. No caso em exame, a Corte de Origem consignou que a alteração física sofrida pelo trabalhador restou comprovada e que ela configura dano estético. Sendo assim, uma vez constatados os danos, o nexo causal e a responsabilidade civil da Reclamada, há o dever de indenizar a Parte Autora pelos prejuízos sofridos em razão do acidente. Desse modo, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, o preenchimento dos requisitos configuradores dos danos morais e estéticos, por fatores da infortunistica do trabalho, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Assentadas tais premissas fáticas e

jurídicas, conclui-se que a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-263-83.2019.5.12.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/11/2021).

(...). RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHO REALIZADO EM FRIGORÍFICO. SETOR DE TRIPARIA E DESOSSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O STF, ao julgar o RE nº 828.040/DF, fixou a seguinte tese no Tema nº 932 do ementário de Repercussão Geral, de observância obrigatória: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Dessa maneira, a solução da controvérsia encontra-se em perfeita conformidade com a Tese nº 932 estabelecida em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, pois a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentava exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e acarretou à trabalhadora ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Se, em virtude desse risco (inerente ao trabalho realizado em setor de triparia e desossa do frigorífico), a doença ocupacional se desenvolve, a responsabilidade objetiva se impõe. Importante ressaltar, ainda, que, no presente caso, o laudo, admitido pelo tribunal, reconheceu a existência de concausa, portanto configurado o nexo de causalidade entre as atividades realizadas pela autora e a enfermidade que resultou das condições de trabalho. Consta do acórdão regional que, "quanto a tendinopatia do ombro esquerdo (processo inflamatório do chamado manguito rotador), a perícia médica apontou concausa parcial, lesão de grau leve, e considerou a existência de aspectos multifatoriais e degenerativos". Diante desses fundamentos, caracterizada a responsabilidade objetiva da ré e constatado o nexo de concausalidade, impõe-se a obrigação de reparar os danos causados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-98-18.2019.5.12.0015, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/05/2025).

(...). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. FRIGORÍFICO. MANUSEIO DE FACAS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. 1. Embora, em regra, a responsabilidade civil do empregador pelos danos sofridos pelo empregado seja subjetiva, exigindo a caracterização do dolo e culpa, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil e do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a jurisprudência dominante desta Corte Superior tem admitido a aplicação da responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 927 do CC, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador for considerada como atividade de risco, com maior probabilidade de acidentes ou doenças do trabalho, como no caso dos autos, em que o autor trabalhava no setor de corte de um frigorífico, com manuseio de facas. Precedentes. 2. Assim, estabelecido no acórdão recorrido que "é inconteste que o reclamante sofreu acidente do trabalho no dia 12.05.2014, ocasião em que teve sua mão atingida pela faca utilizada por colega de trabalho, com diagnóstico de ruptura tendinosa do extensor do 3º dedo da mão direita", e sendo a responsabilidade da ré objetiva, na esteira da jurisprudência desta Corte, é devida a indenização por dano por dano moral. Agravo de instrumento conhecido e não provido (...). (ARR-20086-39.2014.5.04.0721, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 09/10/2023).

Destaque-se, ainda, em reforço ao entendimento acima, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º STF-RE-828040/DF, no qual foi reconhecida repercussão geral (Tema n.º 932), decidiu pela compatibilidade do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil com o disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020. (ATA DE JULGAMENTO N.º 7, de 12/03/2020, publicado no DJe n.º 65, de 20/3/2020).

Assim, a Corte de origem, ao sufragar tese no sentido de não reconhecer a responsabilidade civil do reclamado pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, porquanto não configurada a culpa do empregador em relação ao evento danoso, culminou por violar o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista.

## II - MÉRITO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRABALHO EM FRIGORÍFICO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA.**

Conhecido o Recurso de Revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, consequência lógica é o seu provimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista interposto pelo

reclamante para, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva da reclamada em face de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito. Custas inalteradas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito. Custas inalteradas.

Brasília, 29 de abril de 2026.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Ministro Relator

